ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE DECRETO-LEI QUE PROCEDE À QUINTA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 311/99, DE 10 DE AGOSTO, QUE INSTITUI O FUNDO DE COMPENSAÇÃO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA PESCA – MAM – (REG. DL 100/2014)

PONTA DELGADA
MARÇO DE 2013

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0949 Proc. n.º 08.06
Data: 2014/03/26 N.º 931/X

TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 26 de Março de 2014, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei que procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto, que institui o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca – MAM – (Reg. DL 100/2014).

1º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

2º. CAPÍTULO - APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei visa proceder – cf. dispõe o artigo 1.º – "à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 255/2001, de 22 de setembro, pela Lei n.º 54/2004, de 3 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 197/2006, de 11 de outubro, e 46/2010, de 7 de maio, que institui o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca."

Segundo a iniciativa, "As condições climatéricas crescentemente adversas verificadas nos últimos anos, em particular no último, reforçaram a já pressentida necessidade de um novo ajustamento da previsão legal à realidade social e económica das comunidades piscatórias, de forma a melhor cumprir a finalidade do Fundo."

Neste sentido, através da presente iniciativa, pretende-se materializar os seguintes ajustamentos:

1. Procede-se à alteração dos requisitos de acesso ao Fundo, prevendo que constitui fundamento da atribuição da compensação salarial a existência de "condições adversas" que originem falta de segurança na barra ou no mar, ao invés de se exigir a ocorrência de "catástrofe natural e imprevisível".

2. Prevê-se que a interdição de saída para o mar de embarcações de pesca que operam a partir de portos, portinhos, varadouros e praias pode fundamentar a prestação do apoio financeiro, em termos equiparados ao já previsto condicionamento ou encerramento da barra.

3. Reduz-se o período relevante de paragem da faina de 5 dias consecutivos para 3 e de 10 dias interpolados para 7.

4. Cria-se a possibilidade de aumento do período máximo de atribuição da compensação salarial de 60 dias para 90 dias, por proposta do conselho administrativo do Fundo e despacho do membro do Governo responsável pela área do mar.

5. Procede-se a uma melhor caracterização dos requisitos que integram o âmbito material do diploma, resolvendo dúvidas anteriormente suscitadas acerca da sua aplicação.

A iniciativa defende "que as alterações que ora se aprovam permitem a agilização e flexibilização do Fundo, mitigando a incerteza da atividade provocada pelas condições climatéricas e garantindo uma proteção acrescida àqueles que trabalham no sector das pescas, sem comprometer a sustentabilidade do Fundo."

Assim, em concreto, introduzem-se alterações aos artigos 4.º ("Âmbito material"), 5.º ("Montante da compensação e período máximo") e 11.º ("Apoio administrativo e logístico") do Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 255/2001, de 22 de setembro, pela Lei n.º 54/2004, de 3 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 197/2006, de 11 de outubro, e 46/2010, de 7 de maio.

Por fim, prevê-se (cf. artigo 4.º) que o presente diploma entre "em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se às situações de impossibilidade de exercício da pesca ocorridas a partir de 1 de janeiro de 2014."

Atento o objeto da iniciativa ora em apreciação, impõe-se referir que a Região Autónoma dos Açores, no uso das respetivas competências legislativas que se encontram consagradas na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovou, sobre a matéria aqui em apreço, a seguinte legislação própria:

- Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, que estabelece o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores – FUNDOPESCA.

Nestes termos, conclui-se – conforme decorre do princípio a supletividade da legislação nacional consagrado na Constituição da República Portuguesa [n.º 2 do artigo 228.º] e no Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores [artigo 15.º] – que a presente iniciativa não terá aplicação na Região, uma vez que existe legislação própria com o mesmo objeto.

Não obstante o acima referido, dada a referência às Regiões Autónomas expressa no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto, propõe-se, em sede de especialidade, o aditamento ao Projeto, de um artigo com o seguinte teor:

"Artigo ...º
Revogação

É revogado o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto."

Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS e PPM e contra do PSD e CDS-PP, dar parecer desfavorável ao Projeto de Decreto-Lei em análise.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César